



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5119849-39.2018.8.13.0024 em 17/09/2019 02:01:19 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Documento assinado por:

- CIBELE CRUZ DE ASSIS

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1909170201150000000082981415**

ID do documento: **84297846**





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FACEBOOK - WHATSAPP - TUTELA URGÊNCIA - DETERMINAÇÃO PARA FORNECER DADOS CADASTRADOS E NÚMEROS DE IPS - LEGITIMIDADE - POSSIBILIDADE - APLICATIVOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO -

- Nos termos do artigo 300 do CPC, as tutelas de urgência fundam-se nos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

- É fato público e notório que a empresa Whatsapp foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook inc., sendo o Whatsapp pertencente ao mesmo grupo econômico do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., restando nítida a relação jurídica entre elas.

- Restando evidenciado nos autos a probabilidade do direito invocado, diante da violação de direito de personalidade, bem como o perigo da demora, é de se manter a decisão agravada que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos agravantes que informassem os dados cadastrados dos titulares, e número do IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, sob pena de multa diária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.037362-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - AGRAVADO(A)(S): LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS
RELATOR.



DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

V O T O

Versam os autos AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ, contra decisão do MM. Juiz *a quo* que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos réus que informasse os dados cadastrados dos titulares, e número do IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, referentes aos acessos telefônicos (31) 8832 6745; (31) 9962-0109 e (31) 9993-0171; no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária arbitrados em R\$ 250,00, inicialmente limitada a R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual majoração posterior, sob o fundamento que a inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados não possui natureza absoluta, podendo ser afastada por ordem judicial para fins de apuração de eventual ato ilícito e/ou investigação criminal, em nome do interesse individual da vítima, coletivo da sociedade, e estatal quanto à persecução penal.

O agravante aduz que a decisão agravada merece ser reformada pela ausência de relação entre o agravante e o aplicativo WHATSAPP. Destarte, que o WHATSAPP pertence e é provido pela WHATSAPP INC., sociedade empresária dotada de personalidade jurídica própria, e ela quem deve configurar no polo passivo de demanda em que as pretensões são relativas ao referido aplicativo ou aos seus usuários, assim, não é proprietário, provedor ou operador do aplicativo, não possuindo condições ou poderes para fornecer dados de usuários ou interferir em seu funcionamento.

Assevera que o FACEBOOK BRASIL é uma empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, domiciliada única e exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social. Ainda, assevera que os termos de serviço do aplicativo WHATSAPP, indicam expressamente, em sua primeira cláusula, que é a empresa WHATSAPP INC. – e não o FACEBOOK BRASIL – que presta serviços de mensagens, ligações via Internet, dentre outros, para usuários em todo o mundo, incluindo o Brasil.

Cita artigos da Lei nº 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet” e colaciona jurisprudências para comprovar os argumentos sobre a ilegitimidade passiva ao presente agravo de instrumento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.037362-1/001

Salienta que o texto do Marco Civil da Internet revela a opção do legislador brasileiro por manter cada provedor de aplicação de Internet responsável pelo seu próprio serviço, sem lhe atribuir, diretamente, solidariamente ou mesmo subsidiariamente, a obrigação de interferir em serviços de terceiros, seja para fornecer dados e registros de usuários ou para qualquer outra finalidade, e mesmo que considere a empresa WHATSAPP INC. integrante do mesmo grupo empresarial que o FACEBOOK BRASIL, tal fato não justifica a imputação judicial de obrigações em relação a serviços e/ou usuários do aplicativo WHATSAPP, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo capaz de embasar a pretensão. Com isso, aduziu que fora das hipóteses previstas em lei, constitui princípio clássico do direito que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Ressalta a impossibilidade fática e jurídica de cumprimento de ordens relacionadas ao aplicativo WHATSAPP, alegando a ausência de relação entre o aplicativo e o agravado para que obrigue a empresa a fornecer dados passíveis de identificar usuários, no aspecto fático, quanto do ponto de vista jurídico.

Frisa a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo de dados, não havendo nos autos qualquer comprovação de ilicitude ou apreciação judicial suficientemente fundamentada e individualizada em relação a cada usuário.

Afirma a inexistência de *periculum in mora*, pois transcurso o período eleitoral, não há qualquer urgência ou perigo de dano que justifique a imposição do fornecimento de dados de usuários em caráter liminar.

Destaca que uma vez não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar da forma concedida pela r. decisão agravada, estaria submetendo o agravante a situação prejudicial e lesiva, podendo causar difícil reparação, pelo fato deste não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, não possuindo meios jurídicos ou técnicos para dar cumprimento a decisão agravada, já que não é provedor ou administrador do aplicativo WhatsApp.

Por fim, pugna pelo indeferimento do pedido liminar do agravado, e para que todas as publicações na imprensa oficial sejam feitas exclusivamente e conjuntamente em nome dos signatários da presente, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.037362-1/001

Foi indeferida a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, conforme documento de ordem nº 68.

O MM. Juiz a quo forneceu informações de acordo com documento de ordem nº 69, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 1.018, NCPD e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O agravado, apesar de intimado, não apresentou contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ, ora agravado, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ora agravante. Foi interposto o recurso de agravo de instrumento em virtude de o magistrado a quo ter deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos réus que informasse os dados cadastrados dos titulares, e número do IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, referentes aos acessos telefônicos (31) 8832 6745; (31) 9962-0109 e (31) 9993-0171; no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária arbitrados em R\$ 250,00, inicialmente limitada a R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual majoração posterior, sob o fundamento que a inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados não possui natureza absoluta, podendo ser afastada por ordem judicial para fins de apuração de eventual ato ilícito e/ou investigação criminal, em nome do interesse individual da vítima, coletivo da sociedade, e estatal quanto à persecução penal.

Sustentou o agravante sobre a ausência de relação com o aplicativo WHATSAPP. Alega, que o WHATSAPP pertence e é provido pela WHATSAPP INC., e ela quem deve configurar no polo passivo de demanda não sendo o proprietário, provedor ou operador do aplicativo, e não possuindo condições ou poderes para fornecer dados de usuários ou interferir em seu funcionamento.

Assevera que os termos de serviço do aplicativo WHATSAPP, indicam expressamente, que é a empresa WHATSAPP INC. – e não o FACEBOOK BRASIL – que presta serviços de mensagens, ligações via Internet, dentre outros, para usuários em todo o mundo, incluindo o Brasil.

Afirma a inexistência de *periculum in mora*, pois transcurso o período eleitoral, não há qualquer urgência ou perigo de dano que justifique a imposição do fornecimento de dados de usuários em caráter liminar.

Pugna pelo indeferimento do pedido liminar do agravado, e para que todas as publicações na imprensa oficial sejam feitas exclusivamente e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.037362-1/001

conjuntamente em nome dos signatários da presente, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com o advento da Lei n.º 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, a distinção antes existente entre os requisitos para concessão das tutelas cautelar e antecipada foi superada, passando os institutos a se inserirem na categoria das "tutelas provisórias de urgência", podendo ser requeridas, conforme art. 294, parágrafo único, tanto antes do pedido de mérito (antecipadamente) quanto paralelamente ou após sua formulação (incidentalmente), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Acerca da questão, destaco as considerações de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC).

[...]

A tutela provisória antecedente é aquele que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva. (Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume 2. 11ª edição. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2016, pp. 585/586)

Nos termos do artigo 300 do CPC, as tutelas de urgência fundam-se nos requisitos *fumus boni iures* e *periculum in mora*: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.037362-1/001

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A respeito dos requisitos das tutelas provisórias de urgência, segue lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o *fumus boni iures* (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 609-610):

O juízo necessário não é o da certeza, mas o da verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo.

No que tange ao *periculum in mora*, referido processualista explica (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 610):

[...] a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

[...] O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, certo é que a Constituição Federal, dentro dos direitos e garantias fundamentais, preocupou-se em defender a honra, a privacidade e a imagem das pessoas, a teor do previsto no artigo 5º, inciso X.

Com efeito, a divulgação de dados/informações do agravado por meio do aplicativo Whatsapp configura violação do seu direito de privacidade. Ademais, é inconteste a presença do perigo da demora, uma vez que há possibilidade de seus dados/informações serem divulgadas para maior número de pessoas.

No tocante as alegações da agravante quanto à ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, necessário aclarar que é fato público e notório que a empresa Whatsapp



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.037362-1/001

foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook inc., sendo o Whatsapp submetido à controladora Facebook inc., que controla, ainda, a agravante.

No entanto, o fato de Whatsapp não possuir representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP) e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido.

O fato de ter sido mantida a diferenciação entre os serviços do Facebook e do Whatsapp, seja pela coexistência de ambas as marcas, seja pela preservação da pessoa jurídica incorporada, não altera a posição de controle que a Facebook.Inc detém sobre a empresa Whatsapp, restando nítida a relação jurídica entre elas.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR - EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SERVIÇO DE BUSCA NOS WEBSITES DA RÉ - ART. 273, §7º DO CPC - REQUISITOS - PRESENÇA - ASTREINTES - CABIMENTO NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - LIMITAÇÃO - EXIGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Se há aparência do bom direito na alegação da autora de veiculação ofensiva de sua imagem, pelo serviço de busca nos websites da ré, é cabível o deferimento da liminar pleiteada, nos termos do art. 273, §7º, do CPC. - É possível a fixação de multa diária em caso de descumprimento de determinação judicial de obrigação de fazer, devendo seu limite máximo ser fixado pelo julgador. -Recurso conhecido e provido em parte." (grifo nosso) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.076733-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 11/03/2014).

Portanto, restando evidenciado nos autos a probabilidade do direito invocado, diante da violação de direito de personalidade, bem como o perigo da demora, é de se manter a decisão agravada que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos agravantes que informasse os dados cadastrados dos titulares, e número



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.037362-1/001

do IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, sob pena de multa diária arbitrados em R\$ 250,00, inicialmente limitada a R\$ 5.000,00.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO para manter a decisão agravada.

Custas recursais pelo agravante, ao final.

DESEMBARGADOR ROGÉRIO MEDEIROS

Relator

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ROGERIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Certificado:
785F0E3836A0E7F5060720A3DCA0E6E1, Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019 às 17:06:55.
Julgamento concluído em: 08 de agosto de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001903736210012019991165